

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES – ex-Diretor.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. EVIDÊNCIA DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO ESTADUAL. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES LEGAIS E PENALIDADES DE MULTAS REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela infração à norma legal;
3. Encaminhamento da recomendação constantes do relatório técnico ao gestor do órgão pertinente.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2009/51832-1

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Responsável: Sr. Paulo Sérgio Cardoso Esteves – Diretor à época

Procedência: Fundo de Saúde dos Servidores Militares – FUNSAU

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Saúde dos Servidores Militares – FUNSAU, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$30.491.115,71 (trinta milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos) de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Cardoso Esteves – Diretor, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 95 a 99 do Volume 4/7 e 211 a 213 do Volume 7/7) e o Douto Ministério Público de Contas (fl.218 a 223 do Volume 7/7) opinam pela irregularidade das contas, com devolução parcial no valor de R\$25.218,65 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d”, do RITCE-PA, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas do Fundo de Saúde dos Servidores Militares – FUNSAU, pertinentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Cardoso Esteves – Diretor à época, IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d”, do RITCE-PA, devendo o responsável restituir ao erário estadual o valor de R\$25.218,65 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- 1) R\$2.521,86 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- 2) R\$900,00 (novecentos reais), pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou



regulamentar e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com base no artigo 243, inciso I, alíneas “b” e “c”, do RITCE-PA.

Determino que a recomendação constante no relatório da Secretaria de Controle Externo (fl.99 do Volume 4/7) seja encaminhada ao FUNSAU, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES (CPF: 071.167.052-87), ex-Diretor do Fundo de Saúde dos Servidores Militares, compelindo-o à devolução do valor de R\$25.218,65 (vinte e cinco mil e duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.521,86 (dois mil e quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$900,00 (novecentos reais) pela infração à norma legal;
- 3) Encaminhar ao Fundo de Saúde dos Servidores Militares a recomendação constante no relatório da Secretaria do Controle Externo do TCE/PA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
RMP/0100489